



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04773/19

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2 TC 02240/19. Previsão definida nos art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02937/19

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão de 10 de setembro de 2019, Denúncia formulada pelo Vereador Manoel Teotônio dos Santos Neto noticiando suposta acumulação pela Sra. Marciele Araújo Pereira, nos cargos de Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Santana dos Garrotes, os membros desta 2ª Câmara, decidiram, por meio do Acórdão AC2 TC 02240/19, à unanimidade, em *(in verbis)*:

- 1. Conhecer e julgar improcedente a denúncia nos termos originalmente apresentados;*
- 2. Recomendar ao Sr. José Paulo Filho, Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, para que proceda à autuação de processo administrativo com efetiva garantia ao contraditório e à ampla defesa, visando à exoneração da servidora Marciele Araújo Pereira, do cargo efetivo de Auxiliar*

de Serviços Gerais, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal 027/2010;

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Inconformado, o Sr. José Paulo Filho, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos do Acórdão AC2 TC 02240/19, alegando omissão no *decisum* em virtude da ausência de manifestação específica acerca do documento de termo de posse como um dos instrumentos administrativos hábeis a demonstrar o início e efetivo exercício das funções do cargo que a servidora é titular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

Da Preliminar de acolhimento dos Embargos:

Em relação ao direito recursal conferido ao Jurisdicionado, os presentes embargos atendem ao disposto no art. 227 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo ser conhecido.

Do mérito:

Quanto à alegada omissão no que concerne à ausência de manifestação específica acerca do documento de termo de posse da servidora Marciele Araújo Pereira como um dos instrumentos administrativos hábeis a demonstrar o início e efetivo exercício das funções do cargo que a servidora é titular assiste razão ao embargante. De fato, a referida documentação encontra-se inserida nas fls. 141/142. Ademais, em consulta ao SAGRES, verifiquei que a Sra. Marciele Araújo Pereira figura na lista de servidores da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes em outubro de 2018 como ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que confirma a sua entrada em exercício no cargo em que logrou aprovação em concurso público. Nos meses seguintes vislumbra-se a percepção de proventos apenas como Secretária de Educação e Cultura, o que afasta, portanto, a suposta acumulação indevida de cargos públicos, confirmado, inclusive, em sede de julgamento inicial onde se decidiu pela improcedência da denúncia em tela.

Ante o exposto, este Relator vota:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Paulo Filho, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, por meio de seu representante legal, em face ao Acórdão AC2 TC 02240/19; e,

2. No mérito, pelo **provimento**, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão AC2 TC 02240/19 a fim de excluir o seu item 2 e mantendo-se os demais termos do *decisum* ora guerreado.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04773/19, em sede de Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2 TC 02240/19, emitido na ocasião do julgamento de Denúncia formulada pelo Vereador Manoel Teotônio dos Santos Neto noticiando suposta acumulação pela Sra. Marciele Araújo Pereira, nos cargos de Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Santana dos Garrotes; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Paulo Filho, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, por meio de seu representante legal, em face ao Acórdão AC2 TC 02240/19; e,

2. No mérito, pelo **provimento**, por serem procedentes as alegações do recorrente, reformando os termos do Acórdão AC2 TC 02240/19 a fim de excluir o seu item 2 e mantendo-se os demais termos do *decisum* ora guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO